

# AS GARANTIAS PROCESSUAIS PENAIS NA OBRA DE BECCARIA E SUA ATUALIDADE<sup>1</sup>

## THE CRIMINAL PROCEDURAL GUARANTEES IN THE WORKS OF BECCARIA AND ITS ACTUALITY

Javier Llobet Rodríguez<sup>2</sup>

### RESUMO

Diversas tendências do direito penal atual (direito penal moderno, direito penal máximo, populismo punitivo, direito penal do inimigo) colocam em dúvida as garantias penais e processuais que são herança da ilustração; e, em grande parte, da obra de Beccaria. Em matéria processual penal, cobra particular força – em especial, no contexto latino-americano – a voz do autor italiano que critica a tortura, os abusos da prisão preventiva, as desumanas condições dos cárceres e todos aqueles institutos que questionam o direito de defesa e a presunção de inocência, ou que se fundamentam em um sistema inquisitivo puro. Frente a tais tendências “anti-ilustração”, deve-se ressaltar a importância do sistema de garantias que, definitivamente, protegem todos os cidadãos da arbitrariedade.

Palavras-chave: Cesare Beccaria. Direito de Defesa. Direito Processual Penal. Garantias Processuais. Ilustração. Tortura. Presunção de Inocência.

### ABSTRACT

Several approaches of the current criminal law (modern criminal law, criminal law, maximum punitive populism, the enemy’s criminal law) put in doubt the Penal and procedural guarantees that are an heritage of the illustration; and, in large part, the Beccaria’s work. As regards of criminal procedure – particularly in the Latin American context – the voice of the Italian author have power to criticizing torture, abuses of pre-trial detention, the inhuman conditions of prisons and all those institutes who question the right to defence and the presumption of innocence, or is based on a pure inquisitive system. In the face of such trends “anti-illustration”, it should be emphasized the importance of the system of warranties that, definitely, protects all citizens against arbitrariness.

Keywords: Cesare Beccaria. Rights of Defence. Criminal Procedural Law. Procedural Guarantees. Illustration. Torture. Presumption of Innocence.

---

<sup>1</sup> Tradução para o português por Paulo César Busato.

<sup>2</sup> Doutor em Direito pela Universidade de Friburgo, Alemanha. Catedrático de Direito penal da Universidade da Costa Rica. *E-mail*: javiereduardollobet@gmail.com

Atualmente, desde diversas concepções, reclama-se que frente às tendências atuais do direito penal substantivo e do direito processual penal, deve-se retomar o pensamento da ilustração e da Escola Clássica, ocupando um lugar fundamental as obras de Cesare Beccaria e Francesco Carrara<sup>3</sup>. Falou-se muito sobre a influência do pensamento ilustrado na recepção dos direitos individuais nas Constituições políticas do século XIX<sup>4</sup> e nas declarações e convenções de direitos humanos posteriores à Segunda Guerra Mundial. A respeito, é preciso recordar que a América Latina foi uma região do mundo sempre disposta a contemplar com grande amplitude os direitos fundamentais nas respectivas constituições políticas, incluindo os relativos à justiça penal, o mesmo que a subscrever convenções internacionais de direitos humanos, mas, por sua vez, é nesse continente onde mais se aprecia o divórcio entre os direitos consagrados no direito positivo e a realidade.

Nesse contexto, quero assinalar que, no princípio da década de 90 do século passado, causou-me impacto a leitura do estudo preliminar feito por Nodier Agudelo<sup>5</sup> à obra “De los delitos y de las penas”, titulado “La actualidad del pensamiento de Beccaria”<sup>6</sup>, que hoje cobra maior atualidade. Nele, faz-se menção à falta de cumprimento dos ideais ilustrados na América Latina, como a presunção de inocência, o direito de defesa, a prática da tortura, as atuações policiais ou toleradas pela polícia, bem como os problemas da superlotação carcerária.

---

<sup>3</sup> Segundo Silva Sánchez (**La expansión del derecho penal**: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales. 3. ed. Buenos Aires: B. de F., 2006. p. 2), algumas interpretações do Direito penal mínimo defendido por Luigi Ferrajoli não se encontram muito longe das propostas que, entre outros, realizara Beccaria há dois séculos e meio; sobre as ideias deste último e sua influência nos postulados dessa corrente segundo a formulação de Ferrajoli, veja: Asúa (Reivindicación o superación del programa de Beccaria. In: ASÚA, A. (Ed.). **El pensamiento penal de Beccaria**: su actualidad. Bilbao: Universidad de Deusto, 1990, p. 24). Ferrajoli (**Derecho y razón**. Trad. Perfecto Andrés et al. Madrid: Trotta, 1995. p. 181-189), por sua vez, reconhece a influência da doutrina ilustrada na formulação dos dez axiomas do garantismo penal elaborados por ele: “Foram elaborados sobretudo pelo pensamento jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, que os concebeu como princípios políticos, morais ou naturais de limitação do poder ‘absoluto’. E foram posteriormente incorporados, mais ou menos íntegra e rigorosamente, às constituições e codificações dos ordenamentos desenvolvidos, convertendo-se assim em princípios jurídicos do moderno Estado de Direito”.

<sup>4</sup> Sobre isso: “Da Declaração de direitos de 1789 adiante, todos os textos constitucionais – da Constituição italiana às do resto dos países europeus, dos Estados Unidos às da União Soviética e o resto dos países socialistas, e até as Constituições dos países do terceiro mundo – incorporaram de fato grande parte dos princípios de justiça tradicionalmente expressos pelas doutrinas do direito natural” (FERRAJOLI, L. **Derecho y razón**... Op. cit., p. 356).

<sup>5</sup> AGUDELO, N. Estudio preliminar: la actualidad del pensamiento de Beccaria. In: BECCARIA, C. **De los delitos y de las penas**. 3. ed. p. XI-XLIV. Bogotá: Temis, 2006.

<sup>6</sup> LLOBET, J. La actualidad del pensamiento de Beccaria (a propósito del homenaje a Nodier Agudelo Betancur). In: VELÁSQUEZ, F. et al. (Ed.). **Derecho penal y crítica al poder punitivo del Estado**: libro homenaje al profesor Nodier Agudelo Betancur. Bogotá: Ibáñez; Universidad de Los Andes, 2013. p. 255-270.

E não é para menos, posto que o livro de Beccaria se inscreve na tradição da época e, de acordo com ela, tratava-se de forma conjunta o direito penal substantivo e o direito processual penal – entre eles existe uma relação estreita, de modo que, a respeito das garantias em um e outro, aprecia-se uma continuidade e não uma separação como se infere da enunciação das máximas do garantismo desenvolvidas por Ferrajoli<sup>7</sup>.

Com frequência, quando se menciona o pensamento de Beccaria, destacam-se como aspectos mais importantes a exigência da garantia do princípio de legalidade dos delitos e das penas e do princípio de proporcionalidade das penas, bem como a ideia de danosidade social para a reação punitiva e o reclamo contra a pena de morte<sup>8</sup>.

Em matéria processual penal, destaca-se primordialmente a crítica à tortura, a exigência do direito de defesa e da presunção de inocência, do juízo público e do estabelecimento do júri. Reconhece-se, apesar disso, que os capítulos escritos com maior paixão e força são os relativos à proibição da pena de morte e da tortura. Como é óbvio, não se pode deixar de estimar ao analisar o livro de Beccaria o sistema inquisitivo imperante na época em que escreveu, visto que dedicou-se a combater os aspectos mais característicos desse sistema – especialmente, em matéria processual, a prática da tortura, o segredo e a falta de garantia do direito de defesa do imputado.

Por certo, quando se fala das referências processuais na obra em menção, é preciso considerar que não se conhece evidência alguma na qual se indique que seu autor tivesse patrocinado algum caso judicial. Com efeito, não existe nenhuma prova de que em uma situação concreta, ao contrário de Friedrich von Spee no tempo dos processos contra a bruxaria, ele se tenha ocupado pessoalmente de atender a um condenado<sup>9</sup>. Recorde-se que Beccaria graduou-se na Universidade em 1758, com escassos 20 anos, mas não chegou a exercer a advocacia, pois carecia de experiência prática<sup>10</sup>; por isso, em seu livro

---

<sup>7</sup> FERRAJOLI, L. **Derecho y razón...** Op. cit., p. 93-94; Id. **Principia iuris**. Trad. Perfecto Andrés et al. Madrid: Trotta, 2011. p. 351.

<sup>8</sup> LLOBET, J. La actualidad del pensamiento de Beccaria... Op. cit., Capítulo II, números 3.1, 3.5, 3.11, 3.13.

<sup>9</sup> DEIMLING, G. Cesare Beccaria: Werk und Wirkung. In: Gerhard DEIMLING, G. (Hrsg.). **Cesare Beccaria: Die Anfänge moderner Strafrechtspflege in Europa**. Heidelberg: Kriminalistik Verlag, 1989. p. 28-30. Não é correta a afirmação de Hazard (**El pensamiento europeo en el siglo XVII**. Trad. Julián Marías. Madrid: Alianza Universidad, 1991. p. 143), segundo a qual Beccaria “tinha sido visitante das prisões milanesas, falava com os acusados, escutava criminosos e sua sensibilidade tinha sido ferida pelas injustiças de que tinha sido testigo”; em um sentido similar, diz Ferrater (**Diccionario de filosofía**. Barcelona: Ariel, 1999. p. 331), a respeito de Beccaria, que: “suas visitas à prisão de Milão o levaram ao convencimento das injustiças de tal sistema penal”.

<sup>10</sup> Em 13 de setembro de 1758, graduou-se em Direito Civil e Canônico na Universidade de Pavia, ainda que não tenha chegado a exercer como advogado, carecendo, por isso, de experiência forense. Não era um erudito jurídico. É importante citar o dito a respeito por Calamandrei (Prefacio y notas. In: BECCARIA,

não se analisa nenhum caso concreto. “Dos delitos e das penas” foi escrito quando seu autor tinha 25 anos e foi publicado em 1764 quando tinha feito 26. Como aristocrata da época, dedicava-se a filosofar junto com outros jovens<sup>11</sup> – foram de grande importância as discussões que manteve com os irmãos Alessandro e Pietro Verri<sup>12</sup> na chamada *Accademia dos*

---

C. De los delitos y de las penas. Trad. Santiago Sentís e Marino Ayerra. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1974. p. 24-25): “Não se pode esquecer que o marquês Cesare Beccaria não teve vocação de jurista... Ainda que também ele, como seus amigos Pietro e Alessandro Verri, tivesse conseguido em Pávia o doutorado em leis, ao exclusivo objeto, diríamos hoje, de obter um título para seu emprego, a ciência jurídica não tinha sido seu forte; quando jovem tinha mostrado certa predileção pelas belas artes, e depois pelas matemáticas; e desde os vinte e dois anos tinha se dedicado à leitura, feita com má paixão que método, dos filósofos iluministas franceses, começando pelas *Lettres persanes* de Montesquieu, que deixaram em seu espírito marcas indeléveis”. Em sentido similar, diz Tomás y Valiente (Presentación. In: BECCARIA, C. **Tratado de los delitos y de las penas**. Madrid: Ministerio de justicia, 1993. p. XV): “Beccaria não foi um jurista erudito, nem um profissional especializado, dominador da técnica e conhecedor da praxis forense e acadêmica, tampouco foi um filósofo do jusnaturalismo abstrato”; também: ZAFFARONI, E. R.; ALAGIA, A.; SLOKAR, A. **Derecho penal: parte general**. Buenos Aires: Ediar, 2000. p. 273; RAMÍREZ, S. Prólogo y notas. In: Beccaria, C. **De los delitos y de las penas**. Trad. A. Bonanno. p. 7-18; 129-140). Buenos Aires: Losada, 2002. p. 12. Nisso se diferencia de Francesco Carrara, máximo representante da Escola Clássica, que se via como continuador do pensamento ilustrado, de Beccaria. Carrara tinha uma ampla experiência forense e como professor de Direito Criminal, não tendo publicado o primeiro tomo de seu Programa de Direito Criminal senão até completar 54 anos. Ao contrário de Beccaria, Carrara levou a cabo uma análise exegética da legislação vigente em seu país, utilizando para isso o método dedutivo. A crítica de Beccaria, por seu lado, foi de caráter estritamente político criminal e não propriamente uma análise jurídica da normativa existente (LLOBET, J. La traducción costarricense de la parte general del programa de Francesco Carrara (1889-1890). In: CARRARA, F. **Programa del curso de derecho criminal**. Trad. Octavio Béeche e Alberto Gallegos. San José: Editorial Jurídica Continental, 2000. p. V-LXXIII).

<sup>11</sup> Sainz (**La ciencia del derecho penal y su evolución**. Barcelona: Bosch, 1970. p. 50) menciona que: “Na vida intelectual, onde vive Beccaria, enfrentam-se, até a metade do setecentos, duas gerações de intelectuais. A dos homens maduros, cheios de erudição e porte conservador, que integravam os patricios da cidade, altos burocratas imperiais e literatos ilustres, e o grupo dos jovens de vanguarda, que, atentos às novidades ideológicas que vinham do exterior, viam com desencanto este mundo de anciãos ilustres, sentindo a necessidade de apartar-se do ambiente patriarcal que os rodeia. Um deles, Pietro Verri, os reúne em uma sala separada do palácio paterno. Ali tratam e discutem, ao que parece com excessiva veemência, sobre os problemas que afetam o mundo em que vivem”. Mais ainda, segundo Barbero, a *Accademia dei Puggi* não teria surgido “sem a existência em Milão de outros cenáculos de intelectuais movidos por similares ideais. Citaremos: a *Accademia dei Trasformati*, fundada pelo conde Giuseppe María Imbonati em 1743, ou o *Salotto Serbelloni*, animado por Vittoria Ottoboni, esposa desde 1741 do duque desse título, Galorio, elegante dama romana, inteligente e culta, patrocinadora de artistas, que familiarizou a Pietro Verri com a leitura dos pensadores franceses” – BARBERO, M. Cesare Beccaria, la pena de muerte y la tortura. In: CENTRO NAZIONALE DIE PREVENZIONE E DIFESA SOCIALE (Ed.). **Cesare Beccaria and modern criminal policy**. Roma: Giuffrè, 1990. p. 62. Inicialmente, Beccaria fez parte da academia dos *Trasformati* onde conheceu a Pietro Verri (MAESTRO, M. **Cesare Beccaria and the origins of penal reform**. Filadélfia: Temple University Press, 1973. p. 8-9).

<sup>12</sup> Sobre a *Accademia dei Pugni*: ALFF, W. “Zur Einführung” in Beccarias Leben und Denken. In: ALFF, W. (Hrsg.). **Über Verbrechen und Strafen von Cesare Beccaria**. Frankfurt am Main: Insel, 1988. p. 14-15; BARBERO, M. Cesare Beccaria, la pena de muerte y la tortura... Op. cit., p. 61-62. À tal Academia pertenciam, ademais, o bibliófilo Giovan Battista Biff (1736-1807), o economista e professor de Direito Público Alfonso Longo (1738-1804), o político Luigi Lambertenghi (1739-1813), o matemático, físico

*Punhos*; eles o impulsionaram a escrever um texto que analisasse o sistema penal existente na época, com base em autores como Montesquieu, Rousseau, Locke, Hobbes e Helvetius. Quanto às bases para a confecção do livro, é possível dizer que teve grande relevância a experiência de Alessandro Verri, que tinha atuado como *protetor* de cárceres<sup>13</sup>, e de Pietro Verri, que, então, escrevia um livro sobre a tortura que não se publicou até 1804<sup>14</sup>.

Também se discutiu muito sobre a originalidade do texto de Beccaria. A respeito, é possível afirmar que ele o escreveu no momento preciso, assumindo as ideias que vinham sendo discutidas desde há algum tempo. Depois de casos como o de Jean Calas, criticado fortemente por Voltaire<sup>15</sup>, sobretudo os enciclopedistas franceses esperavam que fosse escrita uma obra que acolhesse a crítica ao sistema penal<sup>16</sup>, o escrito de Beccaria

---

e arquiteto Paolo Frisi (1728-1784) e o economista Gian Rinaldo Carli (1720-1795), nomeado, desde 1765, Presidente do Conselho Econômico de Milão. Cf. DEIMLING, G. Chronologie. In: DEIMLING, G. (Hrsg.). **Cesare Beccaria**: Die Anfänge moderner Strafrechtspflege in Europa. Ausstellung aus Anlass des 250. Geburtstag von Cesare Beccaria 1738-1794. Wuppertal: Bergische Universität Gesamthochschule Wuppertal, 1988. p. 15, 21-22; WEIS, E. **Cesare Beccaria (1738-1794)**: Mailänder Aufklärer und Anreger der Strafrechtsreformen in Europa. München: Verlag der Bayerischen Akademie der Wissenschaften, 1992. p. 7. Sobre dados biográficos de todos eles: DAVIES, R. Biographical glossary. In: BECCARIA, C.; BELLAMY, R. (Ed.). **On crimes and punishment and other writings**. Cambridge: Cambridge University Press, 2000. p. XXXIII-XI.

- <sup>13</sup> Conforme assinala Mondolfo: “Entre as funções que o Senado confiava aos membros da nobreza existia, naqueles tempos, em Milão, a de protetor dos encarcerados. O nobre a quem se confiava tal função devia visitar os cárceres onde se encerravam os acusados à espera do julgamento, e aos condenados à espera do suplício ou do cumprimento da pena carcerária; de todos eles, o protetor deveria acolher as queixas ou reclamações para o andamento dos processos, para os pedidos de graça ou para a exposição das mais graves necessidades” (MONDOLFO, R. **Cesare Beccaria y su obra**. Buenos Aires: Depalma, 1946. p. 17-24). A tal trabalho, no sentido indicado por Mondolfo, se refere Pietro Verri em sua carta de 1º de novembro de 1765 a amigos de Milão, o mesmo que Alessandro Verri na que dirigiu ao pai Isidoro Bianchi em 16 de abril de 1802 ou 1803. Cfr. BECCARIA, C. **De los delitos y de las penas**. Trad. Francisco Laplaza. Buenos Aires: Ediciones Arayú, 1955. p. 460; BECCARIA, C. **Dei delitti e delle pene**. Turín: Einaudi Tascabili, 1994. p. 122-123; ALFF, W. “Zur Einführung”... Op. cit., p. 17.
- <sup>14</sup> Pietro Verri emprestou-lhe anotações que tinha em relação à tortura; a isso ele faz referência, por exemplo, na carta a seu irmão Alessandro em 17 de maio de 1780 (BECCARIA, C. **De los delitos y de las penas...** Op. cit., 1955. p. 466). As anotações que emprestou estavam inconclusas, terminando-as em 1777 com o nome de “Observações sobre a tortura” (VERRI, P. **Observaciones sobre la tortura**. Trad. V. M. Rivacoba y Rivacoba. Buenos Aires: Depalma, 1977); porém, o texto só foi publicado depois da morte de Verri, que não quis entrar em polêmica com seu pai, Gabriele Verri, que, em uma dissertação como Presidente do Senado, em 7 de abril de 1776, tinha dito que a tortura deveria ser moderada, mas não suprimida (CALAMENDREI, P. Prefacio y notas... Op. cit., p.126-127). Já em 1763 Pietro Verri tinha escrito “Oração panegírica sobre a jurisprudencia milanese” (veja o texto em: BECCARIA, C. **Dei delitti e delle pene...** Op. cit., 1994. p.127-146).
- <sup>15</sup> VOLTAIRE. **Tratado sobre la tolerancia**. Trad. A. De Dampierre. Madrid: Santillana, 1997. Tal texto pode ser consultado também em: VOLTAIRE. **Recht und Politik**. Schriften 1. Frankfurt am Main: Syndikat Autoren; Verlagsgesellschaft. 1978. p. 84-256.
- <sup>16</sup> Referem-se à relevância da condenação à morte de Jean Calas como motivo para que Beccaria escrevesse seu livro: KUBE, E. Rückblick in die Vergangenheit: 200 Jahre Cesare Beccarias “Dei delitti e delle pene”.

teve uma acolhida imediata pelos setores críticos do sistema penal em atenção à força e à veemência na defesa de suas ideias. Não é possível desconhecer que, então, criticar o sistema penal era arriscado, dada a reação que poderia vir da inquisição; por isso, deve-se elogiar Beccaria, por sua valentia de escrever seu livro, mesmo que a primeira edição fosse publicada de forma anônima<sup>17</sup> e que diversos parágrafos aparecessem redigidos de maneira ambígua para proteger-se de eventuais represálias<sup>18</sup>.

De todos esses aspectos processuais, o que tem maior desenvolvimento é o atinente à proibição da tortura, escrito com particular força<sup>19</sup>. Esta última não era concebida propriamente como uma pena, mas como um modo de averiguar a verdade, pelo que foi objeto de fortes críticas quando afirmava que, definitivamente, tratava-se de uma pena que se aplicava a alguém que não tinha sido declarado culpável. A luta pela proibição da tortura é o aspecto mais destacado do texto desde o ponto de vista processual, porque seu autor ressalta não apenas o caráter desumano, mas também, desde a perspectiva utilitarista,

---

**Kriminalistik**, v. 18, 1964. p. 441; REICHERT, E. Beccaria: Ein Gedenkblatt. **Juristische Blätter**, Wien, v. 46, 1917. p. 450. Deimling menciona que o livro de Voltaire foi discutido no círculo dos irmãos Verri (DEIMLING, G. Cesare Beccaria: Werk und Wirkung. In: DEIMLING, G. (Hrsg.). **Cesare Beccaria: Die Anfänge moderner Strafrechtspflege in Europa**. Heidelberg: Kriminalistik Verlag, 1989. p. 22-23).

<sup>17</sup> Na edição castelhana, publicada em 1822 e reproduzida tanto por Porrúa como por Heliasta, insere-se uma nota sobre Beccaria, na qual se diz: “Alguns homens tímidos o assustaram sobre as funestas consequências que podia acarretar-lhe a honra de ter feito um bom livro; e Beccaria ia queimar seu manuscrito. O conde Verri, e alguns sábios que tinham estimulado esse jovem a compor o tratado dos Delitos e das Penas, impediram-no de sacrificar a sua tranquilidade pessoal a um livro que devia ter tanta influência sobre a felicidade do gênero humano” (BECCARIA, C. **Tratado de los delitos y de las penas**. México: Porrúa, 1992. p. XIII; 1993. p. 43). A respeito da decisão de difundir de forma anônima o livro, é importante citar o dito por Álvarez García (Introducción. In: BECCARIA, C. **Tratado de los delitos y de las penas**. Granada: Editorial Comares, 1996. p. 27): “A publicação como anônima desta primeira edição tinha por finalidade evitar, para seu autor, possíveis perigos que pudessem derivar como consequência do mais que presumível desacordo que poderiam surgir com o conteúdo da obra, no seio das instâncias repressivas eclesiásticas. Esse anonimato nas obras foi um mecanismo muito utilizado em toda Europa para salvar aos autores de escritos ilustrados das perseguições que o monarca ou a Igreja de turno pudessem desencadear; inclusive acudiram a mecanismos tais como a indicação de um lugar de edição ou de impressão que pouco ou nada tivesse a ver com a realidade”.

<sup>18</sup> Assim disse Beccaria em sua carta a Morellet: “Devo dizer-lhe que ao escrever, tive os exemplos de Maquiavel, de Galileu e de Giannone ante meus olhos. Escutei o ruído das correntes que agitam a superstição e os gritos do fanatismo que afogam os gemidos da verdade. A vista deste espetáculo espantoso me levou a velar às vezes a luz com algumas nuvens. Quis defender a humanidade sem ser mártir dela. A ideia de que deveria ser obscuro, me fez acaso sê-lo sem necessidade” (BECCARIA, C. **De los delitos y de las penas...** Op. cit., 1955. p. 509). Assinala-se que os mesmos enciclopedistas franceses, dentro dos quais se encontrava Morellet, logo quando da primeira proibição, em 1752, da Enciclopédia, mostraram um tom mais moderado e uma certa autocensura (SCHNEIDERS, W. **Das Zeitalter der Aufklärung**. München: C. H. Beck, 1997. p. 67; MAYER, J. P. **Trayectoria del pensamiento político**. Trad. Vicente Herrero. México: Fondo de Cultura Económica, 1994, p. 150).

<sup>19</sup> LLOBET, J. **Cesare Beccaria y el derecho penal de hoy**. Saarbrücken: Editorial Académica Española, 2011, 4.7.

assinala que não é um meio adequado para a averiguação da verdade. Em Cesare Beccaria, do mesmo modo que, em geral, na doutrina ilustrada, a presunção de inocência não é tratada como um aspecto para questionar a prisão preventiva, mas sim como um conceito que serve para a crítica contra a tortura, em grande parte porque a preocupação básica era a distinção entre ela e a pena corporal existente na época<sup>20</sup>.

Ademais, é preciso ter em conta que o grande problema atual é a justificação da prisão preventiva, pelas consequências práticas similares e até mais gravosas com a pena privativa de liberdade, o que faz com que o aspecto mais problemático da prisão preventiva seja sua compatibilidade com a presunção de inocência<sup>21</sup>. Por certo, na época em que Beccaria escreveu, essa problemática não era tão visível como hoje, porque a pena privativa de liberdade não se consolidou como tal senão até o século XIX, enquanto que antes disso a privação de liberdade, em geral, era uma forma de manter quem seria sujeito à tortura à disposição e também quem estava à espera da execução da pena de morte.

Apesar disso, por um lado, no texto de Beccaria encontram-se muitos aspectos relevantes tendentes à limitação da prisão preventiva, para afirmar seu caráter excepcional e que ela só era admissível frente aos perigos de fuga e de obstaculização. Assim assinalou: “a duração do cárcere não pode ser maior que a necessária, ou para impedir a fuga ou para que se oculte as provas dos delitos”<sup>22</sup>; isto, é preciso reconhecer, é uma exigência atual da

---

<sup>20</sup> LLOBET, J. **Cesare Beccaria y el derecho penal de hoy...** Op. cit., 4.2.

<sup>21</sup> Id. **Die Unschuldsvermutung und die materiellen Voraussetzungen der Untersuchungshaft.** Freiburg: Max Planck Institut, 1995; LLOBET, J. **La prisão preventiva: límites constitucionales.** 3. ed. San José: Editorial Jurídica Continental, 2010.

<sup>22</sup> BECCARIA, C. **De los delitos y de las penas.** Trad. Juan Antonio De las casas. Madrid: Alianza, 1988. p. 61. Sobre isso, acrescentou Marat (1743-1793): “Enquanto o acusado não tenha sido declarado culpável aos olhos do juiz, ninguém tem direito a tratá-lo como culpável”. Seu encarceramento – disse – “não pode ter outra finalidade além de garanti-lo, até que o crime tenha sido provado, posto que somente a pena pode ser a sanção pelo crime” (MARAT, J. P. **Plan einer Criminalgesetzgebung.** Trad. Ruth Kolb, et al. Berlín: Deutscher Zentralverlag, 1955. p. 148; MARAT, J. P. **Plan de legislación criminal.** Buenos Aires: Hammurabi, 2000. p. 182). À prisão preventiva e seus fins se referiu também Pufendorf (1632-1694), em 1672, para indicar que com ela se poderia perseguir a prevenção da fuga, resultando que não poderia ser considerada como uma pena, posto que ninguém pode ser castigado com direito antes de ser ouvido e condenado. Por isso – indicou através da prisão preventiva – não se deve fazer o réu sofrer mais do que o necessário para a custódia (PUFFENDORF, S. *De Jure Naturae et Gentium.* VORMBAUM, T. (Ed.). **Texte zur Strafrechtstheorie der Neuzeit.** Baden-Baden: Nomos, 1993. p. 51). É importante destacar que como a prisão não tinha importância como pena, a doutrina da Ilustração não se preocupou muito pela distinção entre pena privativa de liberdade e prisão preventiva, ainda que, como se disse, assinalou que fins deveria perseguir esta. Como exceção figura Hobbes (1588-1679), que assinalou à prisão preventiva uma função de simples asseguramento do imputado e tratou a distinção entre pena de prisão e prisão preventiva. Disse: “Prisão existe quando um homem fica privado de liberdade pela autoridade pública, privação que pode ocorrer de duas diversas maneiras; uma delas consiste na custódia e vigilância de um homem acusado, a outra em infligir uma penalidade a um condenado. A primeira não é pena, porque ninguém supõe que

jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos desde o caso Suárez Rosero<sup>23</sup>. Por outro lado, pronunciou-se pela necessária separação entre condenados e presos preventivos, o que foi estabelecido atualmente em diversos instrumentos internacionais; nesse sentido, criticou Beccaria<sup>24</sup> que “se atiram mezclados em uma mesma caverna os acusados e os convictos; porque a prisão é mais um castigo que uma custódia do réu”.

Soma-se a isso a preocupação com a execução da prisão preventiva e com as condições desumanas nas quais ela era cumprida, aspectos também exigidos desde o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas desgraçadamente descumpridos, em geral, na América Latina, onde as condições de superlotação carcerária levaram a imagens dantescas nos centros penais nos quais se cumpre tanto a prisão preventiva como a pena privativa de liberdade. Referindo-se à prisão preventiva, é preciso entender a seguinte expressão de Beccaria<sup>25</sup>:

À medida em que se modere as penas, que se retire dos cárceres a sujeira e a fome, que a compaixão e a humanidade penetrem as portas de ferro e mandem aos inexoráveis e endurecidos ministros de justiça, as leis poderão contentar-se com índices menores de encarceramento.

Igualmente, a respeito da prisão preventiva, fez referência Beccaria<sup>26</sup> à sujeira e aos horrores de uma prisão,<sup>27</sup> bem como “às lágrimas e sujeira de um encarcerado”. Desde

---

deva ser castigado antes de ser judicialmente ouvido e declarado culpável. Por conseguinte, qualquer dano que se cause a um homem, antes de que sua causa seja ouvida no sentido de sofrer encarceramento ou privação mais além do que resulta necessário para assegurar sua custódia, vai contra a lei da natureza” (HOBBS, T. **Leviatán**. México: Fondo de Cultura Económica, 1994. p. 358-359).

<sup>23</sup> Caso Suárez Rosero (1997, novembro, 12); sobre isso, ver: BOVINO, A. **Justicia penal y derechos humanos**. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2005. p. 3-54. Ademais: Caso Tibi Vs. Ecuador (2004, setembro, 7); Caso Palamara Iribarne Vs. Chile (2005, novembro, 22); Caso Acosta Calderón Vs. Ecuador (2005, junho, 24); Caso Servellón García e outros Vs. Honduras (2006, setembro, 21); Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Ecuador (2007, novembro, 21); Caso Yvon Neptune Vs. Haiti (2008, maio, 6); Caso Bayarri Vs. Argentina (2008, setembro, 30); Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela (2009, novembro, 17); e Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela (2009, novembro, 20).

<sup>24</sup> BECCARIA, Cesare. **De los delitos y de las penas...** Op. cit., 1988. p. 82.

<sup>25</sup> Ibidem, p. 81-82.

<sup>26</sup> Ibidem, p. 26 e 61.

<sup>27</sup> Sobre a humanização da prisão preventiva, é relevante o dito por Marat (1743-1793), ao assinalar a mera função de asseguramento da prisão preventiva: “Afastem-se as pesadas correntes que podem ser trocadas por umas mais leves pelo guardião cobiçoso da prisão. Afastem-se aquele aposento escuro, onde se pode degenerar em putrefação” (MARAT, J. P. **Plan einer Criminalgesetzgebung...** Op. cit., p. 148; Id. **Plan de legislación criminal...** Op. cit., p. 182). Deve-se citar, ademais, o dito por Servan no Discurso sobre a Administração de Justiça Penal: “Deem uma olhada sobre estes tristes muros, onde a liberdade humana está encerrada e carregada de ferros, onde, às vezes, a inocência está confundida com o crime... Aproximem-se; e se o ruído horrendo dos ferros, se as trevas espantosas, e uns gemidos surdos e distantes,

logo, são de grande relevância suas referências à presunção de inocência, reconhecido atualmente como um princípio fundamental de um Estado de Direito.

Agora, como argumentos contra a tortura relacionados com a presunção de inocência, encontramos os seguintes: “Um homem não pode ser chamado réu antes da sentença do juiz, nem a sociedade pode retirar-lhe a proteção pública, senão quando esteja decidido que violou os pactos sob os quais lhe foi concedida”<sup>28</sup>. Disse, ademais: “Que direito, senão o da força, será o que dê potestade ao juiz para impor pena a um cidadão enquanto se duvida se é culpado ou inocente?”<sup>29</sup>.

Desde Foucault<sup>30</sup>, criticou-se a doutrina ilustrada e dentro dela a Beccaria por não perseguir propriamente uma ética humanista<sup>31</sup>, mas sim uma de caráter utilitarista, de modo

---

ferindo vosso coração, não os fazem retroceder amedrontados, entrai nesta estância de dor..., e sob estas facções ou rasgos desfigurados, contemplai vossos semelhantes lacerados pelo peso de seus ferros, meio cobertos de andrajos, infestados por um ar que jamais se renova e parece que se impregna no veneno do crime, roídos vivos pelos mesmos insetos que devoram os cadáveres nos sepulcros, nutridos apenas com algumas substâncias grosseiras distribuídas com mesquinhez, continuamente consternados pelos gemidos de seus desgraçados companheiros, e as ameaças de um guardião desumano, e menos atemorizados pelo suplício que atormentados por esperá-lo: neste longo martírio de todos os sentidos, estes desventurados pedem uma morte, mais doce que sua vida desdita. Se estes homens são culpáveis, ainda são dignos de compaixão; e o magistrado que difere sua sentença, é manifestamente injusto com eles... Mas se estes homens são inocentes...” (BECCARIA, C. **Tratado de los delitos y de las penas**. Buenos Aires: Heliasta, 1993, p. 100).

<sup>28</sup> BECCARIA, C. **De los delitos y de las penas...** Op. cit., 1988. p. 26. Assinala Carrara (**Opúsculos de derecho criminal**. Trad. Ortega Torres e Jorge Guerrero Bogotá: Temis, 1980. p. 14): “O procedimento penal tem como impulso e fundamento uma suspeita; uma suspeita que, ao anunciar-se que se consumou um delito, designa verossimilmente um indivíduo como autor ou partícipe dele; e deste modo autoriza aos funcionários da acusação a adiantar investigações para a comprovação do fato material, e para dirigir suas averiguações contra esse indivíduo. Mas frente a esta suspeita se alça a favor do acusado a presunção de inocência que assiste a todo cidadão; e esta presunção toma-se da ciência penal, que dela fez sua bandeira, para opô-la ao acusador e ao investigador, não com o fim de deter suas atividades em seu legítimo curso, mas com o objeto de restringir sua ação, encadeando-a a uma série de preceitos que sirvam de freio ao arbítrio, de obstáculo ao erro e, por conseguinte, de proteção a aquele indivíduo”.

<sup>29</sup> BECCARIA, C. **De los delitos y de las penas...** Op. cit., 1988. p. 61.

<sup>30</sup> FOUCAULT, M. **Vigilar y castigar**. Trad. Aurelio Garzón del Camino. México: Siglo XXI, 1991. p. 98.

<sup>31</sup> Comentando o dito por Foucault, expressa Fragomeno (**Las tribulaciones de la mirada: la lógica del castigo, de los mercaderes, los financistas y los inspectores**. San José: Ediciones Perro Azul, 2003. p. 37-38) na Costa Rica: “Foucault tem razão ao suspeitar que não são motivos humanitários os que impulsionam os homens da ilustração a terminar com o suplício, mas que há uma completa causa política na transformação da intervenção penal. E esta causa política é a do homem do contrato, aquele que, segundo Rousseau, nascia livre e em toda parte estava acorrentado”. Indicou ademais: “Se o suplício é substituído pela prisão é porque a forma de castigar do despotismo absoluto é substituída pela forma da sociedade contratual. Das torturas insuportáveis e exemplificadoras migra-se a uma economia dos direitos suspensos”. Também, assinala Savater (**Las razones del antimilitarismo y otras razones**. Barcelona: Anagrama, 1998. p. 279) que um dos adversários maiores que tem Foucault é a Ilustração. Esta, diz: “é o movimento promotor da cultura racional moderna, modernizadora e disciplinarmente humanitária, cujos aspectos panópticos

que as garantias não são contempladas como uma forma de respeito à dignidade humana, senão porque são úteis para a coletividade. Na Alemanha essa crítica é desenvolvida, por exemplo, pelo professor Wolfgang Naucke<sup>32</sup>, que, em 1989, deu uma conferência intitulada “A modernização do Direito penal através de Beccaria”, isso em razão do 225º aniversário da publicação do livro “Dos delitos e das penas”, no qual indicou que é possível supreender-se pela pouca utilização que Beccaria faz do argumento humanitário porque a argumentação central que utiliza é a necessidade política da pena, não a humanidade. Disse que a ideia de humanidade como um simples argumento de verdade, como limite absoluto da pena, não se encontra em Beccaria. Assinalou – Naucke – que, inclusive, no concernente à pena de morte e à tortura, acode-se ao argumento da utilidade, o mesmo usado na teoria da interpretação, a divisão de poderes, a proporcionalidade entre o fato e a pena e a relação entre a polícia e o Sistema de Justiça.

Essa crítica foi retomada pelo professor Kai Ambos<sup>33</sup>, que defendeu ideias similares no Congresso sobre o pensamento de Beccaria, realizado na Universidade Sergio Arboleda, no dia 2 de outubro de 2013. Por certo, deve ser reconhecido que o livro de Beccaria debate entre o humanismo e o utilitarismo, sem que se pudesse dar conta dos perigos que pode implicar o segundo para o primeiro. Porém, seria injusto negar a Beccaria suas pretensões humanistas. Inclusive Bentham<sup>34</sup>, desde uma perspectiva mais utilitarista, criticou Beccaria porque através das ideias de piedade e generosidade deixava de ter em conta o interesse geral da sociedade. Igualmente, Immanuel Kant, defensor da existência de um imperativo categórico oposto radicalmente a todo utilitarismo em relação à pena e, por isso, desde a posição situada no extremo oposto ao utilitarismo *benthamiano*, ao criticar a posição de

---

transparecem sem complacências em seus livros mais célebres. Em uma palavra, a ilustração é a responsável do encerro, a inventora minuciosa e inexorável da repressão articulada da vida pelo poder. Os aspectos tradicionalmente considerados como emancipadores deste movimento são descartados ou, ainda pior, mostrados como álibis para a acentuação repressiva do encerro: daí que figuras como Pinel ou Beccaria apareçam, apesar de seus méritos do lado infame da trama. Por certo, foi necessário forçar um tanto os fatos para obter este resultado e os mais sérios contenciosos dos historiadores com Foucault se fundam nesta reprovação de unilateralidade antagônica. Nada de estranho tem, pois, que Foucault saudasse com uma resenha entusiástica o livro de André Glucksman *Les maîtres penseurs*, onde as grandes figuras da tradição ilustrada aparecem nada menos que como inspiradores teóricos do Gulag e Auschwitz”.

<sup>32</sup> NAUCKE, W. Generalprävention und Grundrechte der Person. In: NAUCKE, W. **Gesetzlichkeit und Kriminalpolitik**. Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann Verlag, 1999, p. 133-135; Id. Gesetzlichkeit und Kriminalpolitik. In: NAUCKE, W. **Gesetzlichkeit und Kriminalpolitik**. Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann Verlag, 1999. p. 225-240.

<sup>33</sup> AMBOS, K. Del tormento. In: MATUS, J. P. (Dir.). **Beccaria 250 años después: dei delitti e delle pene**. Buenos Aires: B. de F., 2011. p. 155-167.

<sup>34</sup> BENTHAM, J. **Tratado de las pruebas judiciales**. Trad. Miguel Ossorio. Buenos Aires: Valetta Ediciones, 1971. p. 122-124.

Cesare Beccaria contra a pena de morte, o fez atribuindo-lhe do mesmo modo que este, um humanismo excessivo, indicando que apresenta um “sentimentalismo compassivo de um humanitarismo afetado (*compassibilitas*)”<sup>35</sup>.

Definitivamente, com Cesare Beccaria qualificado em geral como utilitarista, chega-se a uma posição mais respeitosa da dignidade humana do que com Immanuel Kant, um dos máximos representantes do antiutilitarismo e considerado a partir do imperativo categórico como um defensor do princípio de dignidade da pessoa humana. Especialmente em relação à proibição da tortura, refletem-se de forma clara os caracteres humanistas e humanitaristas que se encontram em Beccaria<sup>36</sup> e que se impõem sobre os utilitaristas, os que são utilizados fundamentalmente como argumentos para convencer da necessidade da reforma do sistema penal e, em particular, da falta de sentido da utilização da tortura, por ser um meio não idôneo para a averiguação da verdade.

A respeito, recorde-se o dito por Beccaria, tendo em conta a necessidade da abolição da tortura: “Não há liberdade quando algumas vezes permitem as leis que em certos acontecimentos o homem deixe de ser pessoa e se repute como coisa”<sup>37</sup>.

Com tal expressão, ele adiantou-se à segunda formulação do imperativo categórico de Kant<sup>38</sup>, conforme o qual o ser humano deve ser tratado como um fim em si mesmo e não

---

<sup>35</sup> Cf. KANT, I. **La metafísica de las costumbres**. Trad. Adela Cortina e Jesus Conill. Madrid: Tecnos, 1994. p. 171-172. Original: Id. **Die Metaphysik der Sitten**. Frankfurt am Main: Reclam, 1990.

<sup>36</sup> Indica Francisco Tomás y Valiente (**La tortura judicial en España**. Barcelona: Crítica, 2000, p. 239): “Em um sentido amplo (e precisamente o que Sartre rechaçava desde seu ‘humanismo existencialista’) pode ser qualificada de humanista toda filosofia que tome o homem como fim e como valor superior, e de tal forma entendido não seria incorreto falar de um humanismo ilustrado. Porém, a efeitos do que aqui persigo, isto é, para explicar a reação frente a tortura que se produz na Europa ilustrada a partir, sobretudo, de Beccaria, considero mais adequado o conceito de ‘humanitarismo’. Se há uma moral própria da Ilustração e nela novas virtudes como a tolerância e a beneficência, entre elas há de se situar o humanitarismo, ‘a compaixão para com as desgraças alheias’”.

<sup>37</sup> BECCARIA, C. **De los delitos y de las penas...** Op. cit., 1988. p. 62. Expressa Mondolfo (**Cesare Beccaria y su obra...** Op. cit., p. 48): “Tal afirmação, que em Beccaria encontra-se formulada de passagem e por incidência, tem grande importância filosófica, ainda que Beccaria não chegasse a dar-se conta disso na medida adequada à sua importância”. Em sentido similar ao expresso por Beccaria, pronunciou-se Carrara (**Opúsculos de Derecho Criminal...** Op. cit., p. 20) em 1875, ao dizer: “Não; um delito, por mais grave que seja, ou uma série de delitos, ainda quando sejam repetidos e atroz, não despojam o desgraçado que manchou-se com eles de nenhum dos direitos inerentes à personalidade humana; não o transformam em uma coisa da qual a autoridade social possa fazer, sem medida, um instrumento para servir a seus fins, da mesma forma que o fazia o *civis romanus* com seus escravos”.

<sup>38</sup> Nesse sentido: CALAMENDREI, P. Prefacio y notas... Op. cit., p. 69; MONDOLFO, R. **Cesare Beccaria y su obra...** Op. cit., p. 46-49; CATTANEO, M. **Aufklärung und Strafrecht**. Trad. Thomas Vormbaum. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft, 1998. p. 46-47; AGUDELO, N. ¿Qué nos dice Beccaria, hoy, a los juristas en Colombia? In: CENTRO NAZIONALE DI PREVENZIONE E DIFESA SOCIALE. **Cesare Beccaria and modern criminal policy**. Roma: Giuffrè, 1990. p. 402-403; FERRAJOLI, L. **Derecho y razón...** Op.

somente como um meio<sup>39</sup>, no qual ainda hoje é considerado como a melhor conceituação para determinar o respeito do princípio da dignidade da pessoa humana, que é reconhecido como a base de todos os direitos humanos e fundamentais<sup>40</sup>.

São múltiplas as expressões de Beccaria de caráter humanista. Assim disse:

Considerar-me-ei afortunado ainda que não tenha outro mérito além de ter apresentado primeiramente na Itália, com maior evidência, o que em outras nações se atreveram a escrever e começam a praticar. Mas sim, sustentando os direitos da humanidade e da verdade invencível, contribuísse para arrancar das dores e angústias da morte alguma vítima infeliz da tirania ou da ignorância, igualmente fatal, as benedições e lágrimas de um só inocente seriam consolação pelo desprezo do resto dos homens<sup>41</sup>.

Escrito com grande sentimento e humanismo, o texto a seguir revela a força na defesa de suas ideias e a eloquência com que as expressou.

[...] poucos examinaram e combateram a crueldade das penas e a irregularidade dos procedimentos criminais, parte da legislação tão principal e tão descuidada em quase toda Europa. Pouquíssimos, subindo aos princípios gerais, combateram os erros acumulados por muitos séculos, sustentando ao menos com aquela força que têm as verdades conhecidas do demasiado livre exercício do poder mal dirigido, que tantos exemplos de fria atrocidade nos apresenta, autorizados e repetidos. E ainda os gemidos dos infelizes sacrificados à cruel ignorância e à insensível indolência, os bárbaros tormentos com pródiga e inútil severidade multiplicados por delitos ou não provados ou quiméricos, a sujeira e os horrores de uma prisão, aumentados pelo mais cruel verdugo dos miseráveis que é a incerteza da própria sorte, deveriam mover a essa classe de magistrados que guia as opiniões dos entendimentos humanos<sup>42</sup>.

---

cit., p. 302, nota de rodapé 110; FERRAJOLI, L. **Principia iuris...** Op. cit., 2011. p. 203; RIVACOBAY RIVACOBAY, M. **Función y aplicación de la pena.** Buenos Aires: Depalma, 1993. p. 68.

<sup>39</sup> KANT, I. **De la conducta moral y política.** San José: Libro Libre, 1988; KANT, I. **Die Metaphysik der Sitten...** Op. cit.; KANT, I. **Fundamentación de la metafísica de las costumbres y otros.** México: Porrúa, 1990 e KANT, I. **Grundlegung zur Metaphysik der Sitten.** Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1994. A Igreja Católica também acudiu ao imperativo categórico kantiano. Assim, João Paulo II (**Carta a las Familias del Papa.** Ciudad del Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 1994. p. 39-40) fez menção a tal fórmula, ao dizer: "A pessoa jamais há de ser considerada um meio para alcançar um fim; jamais, sobretudo, um meio de 'prazer'. A pessoa é e deve ser só o fim de todo ato. Somente então a ação corresponde à verdadeira dignidade da pessoa". A doutrina e a jurisprudência acudem, em geral, ao imperativo categórico kantiano.

<sup>40</sup> DELGADO, J. La función de los derechos humanos en un estado democrático de derecho (reflexiones sobre el concepto de derechos humanos). In: PECES-BARBA, G. (Ed.). **El fundamento de los derechos humanos.** Madrid: Editorial Debate, 1989. p. 138; SCHÖNE, W. **Acerca del orden jurídico penal.** San José: Juricentro, 1992. p. 193; LLOBET, J. **Derechos humanos y justicia penal.** San José: Escuela Judicial-Editorial Jurídica Continental, 2008. p. 79-81.

<sup>41</sup> BECCARIA, C. **De los delitos y de las penas...** Op. cit., 1988. p. 45.

<sup>42</sup> *Ibidem*, p. 26-27.

É preciso, ademais, ter em conta a seguinte citação:

Quem, ao ler as histórias não se enche de horror, contemplando os bárbaros e inúteis tormentos que com ânimo frio foram inventados e executados por homens que se chamavam sábios? Quem poderá não sentir um estremecimento interior e doloroso ao ver a milhares de infelizes, a quem a miséria (ou querida, ou tolerada das leis que sempre favoreceram a poucos e abateram a muitos) obrigou e conduziu a um retrocesso desesperado sobre o primeiro estado de natureza, ou a acusados de delitos impossíveis e fabricados pela temerosa ignorância, ou a réus que por serem fiéis aos próprios princípios, despedaçados com supostas formalidades e pausados tormentos por homens dotados dos mesmos sentidos, e por conseguinte das mesmas paixões, agradável espetáculo de uma multidão fanática?<sup>43</sup>.

Desde logo, quando se faz referência às garantias processuais, é importante ressaltar as contribuições de Cesare Beccaria não somente quanto à proibição da tortura e ao reconhecimento da presunção de inocência, mas também em relação à configuração de um procedimento penal que abandonasse o sistema inquisitivo, bem como a aspectos característicos desse sistema, como o segredo e a quebra do direito de defesa do imputado.

Conforme Beccaria<sup>44</sup>, deve ser garantido o direito de defesa do imputado. Assim disse: “Conhecidas as provas e calculada a certeza do delito, é necessário conceder ao réu o tempo e meios oportunos para se justificar”. O autor menciona ali a necessidade de garantir o tempo necessário para o exercício da defesa, o que pode ser afetado em um julgamento sumário. Igualmente, deve ser destacado que reclama porque se dota o imputado dos meios necessários para o exercício da defesa. Quanto a estes meios, deve se reconhecer, porém, que Beccaria não chegou a exigir expressamente o direito a um advogado defensor, referência que se encontra em Marat<sup>45</sup>, um autor claramente influenciado pelo pensamento de Beccaria<sup>46</sup>.

Beccaria é contra as acusações secretas, o que está relacionado com a garantia do direito de defesa. Indicou:

---

<sup>43</sup> Ibidem, p. 73.

<sup>44</sup> Ibidem, p. 83; MARAT, J. P. **Plan einer Criminalgesetzgebung...** Op. cit., p. 150.

<sup>45</sup> MARAT, J. P. **Plan einer Criminalgesetzgebung...** Op. cit., p. 150; Id. **Plan de legislación criminal...** Op. cit., p. 185. Cf. LOHMANN, F. **Jean Paul Marat und das Strafrecht in der Französischen Revolution.** Bonn: Ludwig Röhrscheid Verlag, 1963. p. 68. O direito a escolher um advogado defensor encontra-se mencionado em diversos projetos de declaração de direitos do homem e do cidadão da França de 1789. Assim, no projeto do Marquês de Condorcet (Art. 4), do Sr. Gouges-Cartou (Art. 45), de A. F. Pison du Galland (Art. 23), do Sr. de Boislandry (Art. 32) e de Marat (apartado sobre o Poder Judicial). Cf. FAURÉ, C. Op. cit. p. 38, 193, 249, 271 e 290. Não se contemplou, porém, na declaração aprovada.

<sup>46</sup> LLOBET, J. Jean Paul Marat y la ilustración penal. **Cenipec**, Mérida, n. 25, v. 1, p. 273-306, Ene./Dic. 2006. p. 273-306.

Evidentes, mas consagradas desordens, são as acusações secretas, e em muitas ocasiões admitidas como necessárias pela fraqueza da Constituição. Semelhante costume torna os homens falsos e duplos. Qualquer um que possa suspeitar ver no outro um delator, vê nele um inimigo<sup>47</sup>. Quem pode defender-se da calúnia quando está armada do segredo, escudo mais forte da tirania?<sup>48</sup>

A crítica às acusações secretas que ele fez estava claramente dirigida contra o sistema inquisitivo vigente então, sendo, segundo diz Calamandrei<sup>49</sup>, a parte do livro que mais irritou os inquisidores de Veneza, motivando o libelo de Facchinei contra ele. Beccaria se pronuncia a favor do juízo público; disse: “Sejam públicos os juízos e públicas as provas do delito, para que a opinião, que acaso é próprio cimento da sociedade, imponha um freio à força e às paixões, para que o povo diga: nós não somos escravos, mas defendidos [...]”<sup>50</sup>.

Recorde-se a este respeito que na primeira edição de “Dos delitos e das penas” não se encontrava nenhuma referência ao júri<sup>51</sup>, o que motivou críticas<sup>52</sup>. Aparentemente motivado por elas, em edições posteriores Beccaria incluiu o júri, ainda que sem mencionar expressamente essa palavra<sup>53</sup>. Assinalou:

Utilíssima lei é a que ordena que cada homem seja julgado por seus pares, porque onde se trata da liberdade e da fortuna de um cidadão devem calar aqueles sentimentos que inspiram a desigualdade, sem que tenha lugar no juízo a superioridade com que o homem afortunado vê o infeliz, e o desagrado com que o infeliz vê o superior<sup>54</sup>.

---

<sup>47</sup> Montesquieu (1689-1755) havia se pronunciado de forma similar: “Se os homens que acusam a um homem o fizessem pensando no bem público, não o fariam ante o príncipe, que pode ser facilmente surpreendido ou enganado, mas apresentariam sua denúncia aos magistrados, conhecedores de regras formidáveis para os caluniadores. Os que não querem deixar as leis entre eles e o acusado, provam ter alguma razão para temê-las; e a menor pena que se lhes pode infligir, é não prestar-lhes atenção” (MONTESQUIEU. **El espíritu de la leyes**. Bogotá: Ediciones Universales, 1989. Título XII, Capítulo XXIV).

<sup>48</sup> BECCARIA, C. **De los delitos y de las penas...** Op. cit., 1988. p. 50-51.

<sup>49</sup> CALAMENDREI, P. Prefacio y notas... Op. cit., p. 115.

<sup>50</sup> BECCARIA, C. **De los delitos y de las penas...** Op. cit., 1988. p. 50.

<sup>51</sup> Veja: Ibidem, p. 48-50; Id. **De los delitos y de las penas...** Op. cit., 1955. p. 172.

<sup>52</sup> CLAVERO, B. **Happy constitucion**. Madrid: Trotta, 1997. p. 49.

<sup>53</sup> Contra Jiménez (Estudio preliminar: la actualidad del pensamiento de Beccaria. In: BECCARIA, C. **De los delitos y de las penas**. Trad. Juan Antonio De las Casas. Madrid: Tecnos, 2004. p. XLII) para quem a referência de que todo homem seja julgado por seus iguais, “não inclui uma proposta de julgamento por júri popular, mas algo menos revolucionário, quizá mais urgente naquele momento: que as profundas diferenças da sociedade estamental não se reflitam na justiça penal”.

<sup>54</sup> BECCARIA, C. **De los delitos y de las penas...** Op. cit., 1988. p. 49.

O júri era um postulado básico da doutrina da ilustração<sup>55</sup>. A crítica feita por esta partia do fato de que o nascimento e a classe social eram requisitos para obter um posto como juiz, de modo que tal cargo era hereditário, unido às alegações de corrupção que se formulava contra os juízes<sup>56</sup>.

A esse respeito, recorde-se que um dos erros que se costuma cometer ao abordar a obra de Cesare Beccaria é pretender analisar seu pensamento em matéria de garantias a partir das propostas atuais, sem ter em conta as características do sistema processual inquisitivo vigente em sua época, frente aos quais se começava a esboçar uma série de garantias pela doutrina ilustrada, que ainda não tinham o desenvolvimento de suas consequências conforme a análise com que se conta hoje em dia, 250 anos depois da publicação do livro.

Este estado incipiente de desenvolvimento das garantias, levado a cabo pelo pensador italiano, e a doutrina ilustrada de sua época, que não concordariam com o desenvolvimento atual, apreciam-se em diversos temas, como a falta de tratamento pelo direito da abstenção de declarar, admitindo, inclusive, sanções contra o imputado que se negasse a contestar perguntas<sup>57</sup> o mesmo que a admissão de sanções àquele que em delitos graves não tivesse demonstrado suficientemente sua inocência<sup>58</sup>.

---

<sup>55</sup> Sobre isso afirmou Montesquieu: “O poder judicial não deve ser dado a um Senado permanente, mas ser exercido por pessoas saídas da massa popular, periódica e alternativamente designada de maneira que a lei disponha, as quais formem um tribunal que dure pouco tempo, ou que exija a necessidade. Deste modo se consegue que o poder de julgar, tão terrível entre os homens, não seja função exclusiva de uma classe ou de uma profissão; ao contrário, será um poder, por assim dizer, invisível e nulo. Não se tem juízes constantemente à vista; poderá temer-se à magistratura, não aos magistrados” (MONTESQUIEU. **El espíritu de la leyes...** Op. cit., Libro XI, Capítulo VI; também MARAT, J. P. **Plan de legislación criminal...** Op. cit., p. 187-188). Em diversos projetos de declaração de direitos do homem e do cidadão da França de 1789 encontra-se menção ao direito a ser julgado por um júri: projetos do Sr. Georges-Cartou (Art. 42), de A. F. Pison du Galland (Art. 25) e do Sr. de Boislandry (Arts. 27, 28 e 38) (Cf. FAURÉ, C. (Ed.). **Las declaraciones de los derechos del hombre de 1798**. México: Fondo de Cultura Económica, 1996. p. 193-194, 249, 271). A respeito, devem ser recordados os antecedentes do júri no direito anglosaxão: na Magna Carta de João Sem Terra, de 1215, estabeleceu-se o direito do “homem livre” a “um julgamento legal de seus iguais”; por certo, trata-se, nesse caso, de um direito que se garantia só aos condes e barões (Arts. 21 e 39) (Cf. PECES-BARBA, G. et al. (Ed.). **Derecho positivo de los derechos humanos**. Madrid: Editorial Debate, 1987. p. 31).

<sup>56</sup> LOHMANN, F. **Jean Paul Marat und das Strafrecht...** Op. cit., p. 8-9.

<sup>57</sup> Apesar de reconhecer a proibição do juramento para declarar, afirmou Beccaria (**De los delitos y de las penas...** Op. cit., 1988. p. 101), referindo-se ao imputado e não somente ao testigo: “Aquele que no exame se obstinasse, não respondendo às perguntas que se o fizer, merece uma pena determinada pelas leis; e pena das mais graves que entre elas se acharem para que os homens não burlem assim a necessidade do exemplo que devem ao público...” (cf. LLOBET, J. **Cesare Beccaria y el derecho penal de hoy...** Op. cit., 4.9).

<sup>58</sup> Em geral, a doutrina da Ilustração não levou às últimas consequências a presunção de inocência, posto que previu diversas categorias de inocentes. Assim, estabelecia sanções menos drásticas para aqueles com respeito aos quais não concorria a certeza sobre sua culpabilidade, mas sim podia formular um juízo de

Ademais, aprecia-se ambiguidade em Beccaria quanto à admissão ou não do testigo da coroa<sup>59</sup>, instituto muito questionado hoje pela doutrina garantista, por exemplo, por Ferrajoli, Zaffaroni e Hassemer<sup>60</sup>. A respeito desse tema, deve-se ter em conta que o direito a se abster de declarar tem sua base no direito anglosaxão<sup>61</sup>, resultando que a preocupação

---

probabilidade sobre ela, o que implicava uma quebra do *in dubio pro reo*. Beccaria (**De los delitos y de las penas...** Op. cit. 1988. p. 67) não foi uma exceção à tal contradição; disse: “Quando a respeito de um cidadão acusado de um atroz delito não concorre a certeza, mas sim grande probabilidade de tê-lo cometido, parece que deveria ser decretada contra ele a pena de desterro [...]”. Veja: PHILLIPSON, C. **Three criminal law reformers**. New Jersey: P. Smith, 1970. p. 104 e SALAS, R. **Siglo de las luces y derecho**. San José: Investigaciones Jurídicas, 2002. p. 215, que criticam o dito por Beccaria (Cf. LLOBET, J. **Cesare Beccaria y el derecho penal de hoy...** Op. cit., 4.13).

<sup>59</sup> Disse Beccaria (**De los delitos y de las penas...** Op. cit., 1988. p. 99-100): “Alguns tribunais oferecem impunidade ao cúmplice de um grave delito que descobrisse os outros. Este recurso tem seus inconvenientes e suas vantagens. Os inconvenientes são que a nação autoriza a traição, detestável mesmo entre os malvados; porque sempre são menos fatais a uma sociedade os delitos de valor que os de vileza, porquanto o primeiro não é frequente, e, com apenas uma força benéfica que o dirija, conspirará para o bem público; mas a segunda é mais comum e contagiosa, e sempre se concentra em si mesma. Além disso, o tribunal revela a própria incerteza e a fraqueza da lei, que implora o socorro de quem a ofende. As vantagens são evitar delitos importantes, visto que, sendo manifestos seus efeitos e ocultos seus autores, atemorizam o povo. Contribui também para mostrar que quem é falto de fé com as leis, isto é, com o público, é provável que o seja com um particular. Parece-me que uma lei geral, que promettesse impunidade ao cúmplice de qualquer delito, fosse preferível a uma especial declaração em um caso particular; porque assim evitaria as uniões com o temor recíproco que cada cúmplice teria de revelar-se a outro, e o tribunal não fará atrevidos os malfeitores vendo estes no caso particular pedirem seu socorro. Semelhante lei deveria acompanhar a impunidade com o desterro do delator... Mas em vão me atormento para destruir os remorsos que sinto, autorizando com as leis sacrossantas, com o monumento da pública confiança, e com a baixa da moral humana, a traição e o dissimulo. Que exemplo seria para uma nação se faltasse à impunidade prometida, arrastando ao suplício, por meio de douras cavilações, em vengonha da fé pública, a quem correspondeu ao convite das leis!” (Cf. LLOBET, J. **Cesare Beccaria y el derecho penal de hoy...** Op. cit., 4.15). Sobre as dificuldades que Beccaria tem para tratar do tema do testigo da coroa, veja: SCHÜLLER-SPRINGORUM, H. **Cesare Beccaria und der Strafprozess. Kritische Vierteljahresschrift für Gesetzgebung und Rechtswissenschaft**, v. 74, n. 2, 1991. p. 128; desde logo, a falta de clareza com que se expôs suas ideias levou alguns a mencioná-lo como um exemplo do rechaço a esse instituto (FERRAJOLI, L. **Derecho y razón...** Op. cit., p. 609; QUINTANAR DÍEZ, M. **La justicia penal y los denominados “arrepentidos”**. Madrid: Edersa, 1996. p. 5-6; SAVATER, F. **Las razones del antimilitarismo y otras razones**. Barcelona: Anagrama, 1998. p. 44). Porém, outros estimam que Beccaria se pronunciou por uma ampla regulamentação do testigo da coroa (Cf. NAUCKE, W. **Die Modernisierung des Strafrechts durch Beccaria**. In: DEIMLING, G. (Ed.). **Beccaria: Die Anfänge Moderner Strafrechtspflege in Europa**. Heidelberg: Kriminalistik Verlag, 1989. p. 42).

<sup>60</sup> Contra o testigo da coroa, FERRAJOLI, L. **Derecho y razón...** Op. cit., p. 609-610, 680-681; FERRAJOLI, L. **Principia iuris...** Op. cit., p. 359; HASSEMER, W. **Grundlinien eines rechtsstaatlichen Strafverfahrens. Kritische Vierteljahresschrift für Gesetzgebung und Rechtswissenschaft**, v. 73, n. 3/4, 1990. p. 275-276; ZAFFARONI, E. R. **El crimen organizado: una categorización frustrada**. Bogotá: Facultad de Derecho Universidad de Colombia-Cámara de Representantes, 1995. p. 78-80; SAVATER, F. **Las razones del antimilitarismo y otras razones...** Op. cit., p. 41-45. A favor: SCHÜNEMANN, B. **Consideraciones críticas sobre la situación espiritual de la ciencia jurídico penal alemana. Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales**, Madrid v. 49, n. 1, Ene./Abr., 1996. p. 203.

<sup>61</sup> O direito a abster-se de declarar foi acolhido na Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, de 12 de junho de 1776, na qual indicou-se que não pode “obrigar-se (ao acusado) a testemunhar contra si mesmo” (PECES-BARBA, G. et al. (Ed.). **Derecho positivo de los derechos humanos...** Op. cit., p. 103). Logo, foi previsto ao aprovar-se a V Emenda à Constituição Federal dos Estados Unidos da América, em quinze de dezembro de 1791, na qual se dispôs: “não poderá obrigar-se ninguém a que em uma causa criminal declare contra si mesmo”. (PECES-BARBA, G. et al. (Ed.). **Derecho positivo de los derechos humanos...**

da doutrina ilustrada continental europeia era a erradicação da tortura e da prática da exigência do juramento ao imputado<sup>62</sup>, ligando este último à necessária separação entre direito e religião. Assim mesmo, as sanções àquele que não demonstrasse suficientemente a inocência, presentes nas chamadas *penas por suspeita*, em sua maioria, não tinham sido questionadas pela doutrina ilustrada no momento histórico em que Beccaria escreveu seu livro. Tampouco havia acordo nesse momento a respeito do testigo da Coroa<sup>63</sup>. Hassemer<sup>64</sup>, como porta-voz da Escola de Frankfurt<sup>64</sup>, faz menção à tendência a um direito

---

Op. cit., p. 117). Entre os antecedentes anglo-saxões ao princípio encontram-se as manifestações de Hobbes (1588-1679): “é inválido um pacto para acusar a si mesmo, sem garantia de perdão” (HOBBS, T. *Leviatán*... Op. cit., p. 115). A respeito das origens e do desenvolvimento do direito de abstenção de declarar no direito anglo-saxão: HELMHOLZ, R. H. et al. **The privilege against self-incrimination**. Chicago: The University of Chicago Press, 1997.

<sup>62</sup> ROGALL, K. **Der Beschuldigte als Beweismittel gegen sich selbst**. Berlin: Duncker & Humboldt, 1977. Sobre que o direito a se abster de declarar não foi uma preocupação da ilustração: LOHMANN, F. **Jean Paul Marat und das Strafrecht**... Op. cit., p. 64-66; do mesmo modo, não foi regulado na declaração francesa de direitos do homem e do cidadão de 1789, não encontrando em geral previsão nos diversos projetos dela. Exceções a isso são o projeto de Sr. de Boislandry (Art. 30) e o projeto do Sr. Gouges-Cartou (Art. 43) (Cf. FAURÉ, C. (Ed.). **Las declaraciones de los derechos**... Op. cit., p.193-271). Porém, Marat (**Plan einer Criminalgesetzgebung**... Op. cit., p. 137) indica que em razão de não se ter o direito a exigir de um culpado a confissão de seu crime, menos ainda se tem direito a exigir-lhe uma resposta às perguntas que sejam adequadas para culpá-lo.

<sup>63</sup> Nas instruções de Catarina da Rússia para a reforma legal, nas quais se partia fundamentalmente dos ensinamentos de Beccaria, diz-se que a respeito do costume de alguns tribunais de prometer impunidade ao cúmplice de um delito grave que delata seus companheiros, é sempre preferível uma lei geral e constante que prometa o perdão em vez de uma declaração em casos particulares (BECCARIA, C. **Dei delitti e delle pene**... Op. cit., 1994, p. 644). A favor do testigo da coroa, disse Diderot, comentando o dito por Beccaria (BECCARIA, C. **Tratado de los delitos y de las penas**... Op. cit., 1993, p. 151): “A incerteza dos tribunais e a debilidade da lei no que diz respeito a um crime não conhecido são de pública notoriedade. Em vão se procuraria dissimulá-lo. Nada pode balancear a vantagem de semear a desconfiança entre os malvados, fazendo-os, entre si, suspeitos e formidáveis, como o fim de que temam continuamente a seus próprios cúmplices, outros tantos acusadores. Isto não pode acovardar senão ao perverso, e tudo o que pode desanimar-lhe é útil. A delicadeza do autor é própria de uma alma grande e generosa; mas a moral humana, cujas bases são as leis, tem por objeto a ordem pública, e não pode admitir na classe de suas virtudes a fidelidade dos malvados entre eles mesmos, para com mais segurança alterar a ordem e violar as leis. Em uma guerra aberta se recebe os *trânsfugos*, com muito mais razão devem ser acolhidos em uma guerra sórdida e tenebrosa, que não consiste em mais que enganos e traições”.

<sup>64</sup> HASSEMER, W. Die “Funktionstüchtigkeit der Strafrechtspflege”-ein neuer Rechtsbegriff? **Strafverteidiger**, Köln, n. 6, p. 275-280, 1982; HASSEMER, W. Unverfügbares im Strafprozess. In: KAUFMANN, A.; MESMÄCKER, E. J.; Zacher, H. F. (Ed.). **Rechtsstaat und Menschenwürde**: Festschrift für Werner Maihofer zum 70. Geburtstag. Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, 1988. p.183-204; HASSEMER, W. Grundlinien eines rechtsstaatlichen Strafverfahrens... Op. cit., 1990. p. 260-278; HASSEMER, W. Rasgos y crisis del derecho penal moderno. **Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales**, Madrid, v. 45, n. 1, p. 235-249, ene./abr., 1992. p. 235-248; HASSEMER, W. Stellungnahme zum Entwurf eines Gesetzes zur Bekämpfung des illegalen Rauschgifthandels und anderer Erscheinungsformen der organisierten Kriminalität (OrgKG). **Kritische Justiz**, n. 1, 1992. p. 64-73; HASSEMER, W. La ciencia jurídico penal na república federal alemana. **Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales**, v. 46, n. 1, 1993. p. 68-80; HASSEMER, W. El destino de los derechos del ciudadano en un derecho penal “eficaz”. **Ciencias Penales**, San José,

penal moderno para o qual as garantias do direito penal e processual clássico, incluindo o ilustrado, relativizam-se, levando a uma extensão da prisão preventiva a condenações sem julgamento, mediante acordos, bem como à previsão de testigos da coroa etc. Em igual sentido, Ferrajoli<sup>65</sup> alude a um direito penal de emergência, identificado com o direito penal máximo, afastado do direito penal mínimo e inspirado no ideal ilustrado e clássico. Nesse contexto, critica-se a tendência a um direito penal do inimigo, que pretende relativizar o sistema de garantias a respeito a determinados tipos de sujeitos, chegando-se a um direito penal de autor; igualmente, questiona-se a tendência ao populismo punitivo que renega o sistema de garantias penais, indicando que elas somente tratam de proteger aos delinquentes, deixando indefesas às vítimas.

Desse modo, os conceitos de direito penal moderno, direito penal máximo, populismo punitivo e direito penal do inimigo convergem em posições similares e contrárias às garantias penais e processuais que são herança da Ilustração.

A tendência atual, definitivamente, põe em dúvida o pensamento ilustrado, chegando-se, inclusive, a questionar um aspecto básico e fundamental sobre o qual se acreditava que se tinha chegado a um consenso absoluto, que é a proibição da tortura. Com efeito, a partir de 11 de setembro de 2001, diversos autores, como John Yoo e Alan Dershowitz, escudados em uma ética utilitarista<sup>66</sup>, pretenderam deixar sem efeito a proibição da tortura, com a justificação de que se trata de proteger à coletividade frente aos eventuais ataques terroristas. A respeito disso, não é possível desconhecer que na América Latina nunca deixou de existir um sistema paralelo ao de justiça penal por meio

---

v. 8, n. 5, Mar. 1994. p. 3-9; HASSEMER, W. *Perspektiven Einer Neuen Kriminalpolitik*. **Strafverteiger**, n. 9, 1995. p. 483-490; HASSEMER, W. **Crítica al derecho penal de hoy**. Trad. Patricia Ziffer. Buenos Aires: AD-HOC, 1998; HASSEMER, W. **Persona, mundo y responsabilidad**. Trad. Francisco Muñoz Conde e María del Mar Díaz Pita. Valencia: Tirant lo Blanch, 1999; HASSEMER, W. **Strafen im Rechtsstaat**. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft, 2000; HASSEMER, W. **Freiheitliches Strafrecht**. Berlin: Philo Verlagsgesellschaft, 2001; HASSEMER, W. **Strafrecht: Sein Selbstverständnis, Seine Welt**. Berlin: Berliner Wissenschafts-Verlag, 2008; HASSEMER, W.; MUÑOZ CONDE, F. **Responsabilidad pelo producto en derecho penal**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1995. p. 15-47.

<sup>65</sup> FERRAJOLI, L. **Derecho y razón...** Op. cit., p. 103-108.

<sup>66</sup> Alan Dershowitz (DERSHOWITZ, A. M. **Why terrorism works: understanding the treat, responding to the challenge**. New Haven-London: Yale University Press, 2002. p. 131-163), conhecido como defensor dos direitos civis, chegou a defender nos Estados Unidos da América que a proibição da tortura no caso da ameaça da explosão de uma bomba é pouco realista, porque a polícia definitivamente utilizará da tortura; por isso, propõe regulá-la através de um processo judicial, de modo que as autoridades deveriam solicitar a um juiz a autorização judicial que estabelecesse limites quanto à pessoa que seria torturada, isto é, limites à tortura e à duração da dor permitida. Essa proposta foi criticada desde posições mais radicais por John Yoo (YOO, J. **War by other means: an insider's account of the war of terror**. New York: Atlantic Monthly Press, 2006. p. 200-201), para quem os juízes são bons para julgar o que passou, mas não para valorar o que pode ocorrer no futuro.

do qual, com a participação ou a mera tolerância policial, foram praticadas detenções arbitrárias, torturas e execuções extrajudiciais, dando lugar nas ditaduras latino-americanas as desapareções forçadas; inclusive, durante a vigência da doutrina da Segurança Nacional, tratou-se de justificar isso pela necessidade do combate ao comunismo e à subversão. Na atualidade, a linguagem bélica e as atuações, de fato, chegaram a ser justificadas não no marco da luta contra o comunismo e a subversão, mas contra a delinquência<sup>67</sup>.

Aprecia-se, ademais, na prática latino-americana uma tendência ao endurecimento do sistema penal e à utilização intensiva da pena privativa de liberdade e da prisão preventiva, levando a uma superlotação carcerária contrária à dignidade humana, que não pode se deixar de considerar como uma forma de tratamento cruel, próxima à tortura propriamente dita, restando, como esta, totalmente proibida pelos instrumentos internacionais de direitos humanos. As críticas de Beccaria, formuladas em particular contra as más condições em que se cumpria a prisão preventiva, mantêm toda sua atualidade. A prisão preventiva não se chega a ordenar com base nas causas de perigo concreto de fuga e de obstaculização, como ele exigia e dispõe a jurisprudência da Corte Interamericana de Derechos Humanos<sup>68</sup>, mas se mantêm como uma pena antecipada. Tende-se a favorecer o ditado da prisão preventiva como um mecanismo para aplacar o medo do crime, utilizando aos presos como bodes expiatórios<sup>69</sup>. Regulam-se, assim, novas causas de prisão preventiva baseadas no perigo presumido ou concreto de reiteração, na prevenção de escândalos etc.

Tende-se a favorecer os julgamentos rápidos e as condenações rápidas. O ideal ilustrado, expressado por Beccaria, menciona a importância de que o juízo se realize com presteza, mas também de que se dê um tempo adequado para a preparação da defesa. Favorece-se, assim mesmo, as penas sem julgamento a partir dos acordos ou procedimentos abreviados. A respeito, John Langbein tinha apontado a semelhança entre o procedimento

---

<sup>67</sup> Nesse sentido, Zaffaroni (ZAFFARONI, E. R. Política criminal y derechos humanos en América Latina: de la “seguridad nacional” a la “seguridad ciudadana”. In: SOLANO, S. N. et al. **Consideraciones en torno a una nueva política criminal en Centroamérica y Panamá**. San José: ILANUD, 1992. p. 176) indica que a doutrina da “segurança cidadã” em sua versão latino-americana propõe, em substituição da doutrina da “segurança nacional”, outra “guerra suja”, supostamente desatada pela criminalidade de rua (ZAFFARONI, E. R. Política criminal y derechos humanos en América Latina... Op. cit., p.176); em sentido similar: ANIYAR DE CASTRO, L. **Democracia y justicia penal**. Maracaibo: Ediciones de la Universidad de Zulia, 1992. p. 248.

<sup>68</sup> Caso Suárez Rosero (1997, novembro, 12).

<sup>69</sup> LLOBET, J. Prisión preventiva, populismo punitivo y derechos humanos en el sistema interamericano. In: LLOBET, J.; DURÁN, D. (Ed.). **Política criminal en el estado social de derecho**. San José: Editorial Jurídica Continental; Universidad Estatal a Distancia, 2010.

do *Plea Bargaining* que inspirou o procedimento abreviado e os acordos com a prática da tortura no sistema inquisitivo<sup>70</sup>.

Em diversos países essa situação levou a um aumento da quantidade de privados de liberdade. A situação é mais problemática quando se combina os procedimentos rápidos com os abreviados ou acordos, o mesmo que quando também entram em jogo os testigos da coroa. Também, com o argumento da luta contra da delinquência organizada, na América Latina se tendeu a favorecer institutos como o testigo da coroa, os agentes encobertos e a regulamentação de testigos sem rosto, tudo o que faz recordar institutos próprios do sistema inquisitivo.

Por isso, frente às tendências atuais da anti-ilustração, deve-se ressaltar a importância do sistema de garantias que, definitivamente, protegem a todos frente a arbitrariedade. Assim indicava Beling<sup>71</sup> quando falava do direito processual como a Carta Magna do indivíduo<sup>72</sup>, para fazer com isso referência a que se trata de proteger a todas as pessoas, posto que todos estão expostos a serem submetidos a um processo penal em determinado momento. Sendo assim, o que se deve questionar é se queremos seguir sendo um Estado de Direito, herança do pensamento de Cesare Beccaria e da Ilustração, ou queremos abandonar o tal Estado, assumindo concepções autoritárias que, por sua própria natureza, não encontrarão freio algum à arbitrariedade.

---

<sup>70</sup> LANGBEIN, J. Tortura y plea bargaining. In: MAIER, J.; BOVINO, A. (Ed.). **El procedimiento abreviado**. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2001. p. 3-29.

<sup>71</sup> BELING, E. **Direito procesal penal**. España: Labor, 1943. p. 21.

<sup>72</sup> Em sentido similar, segundo Schönbohm e Lösing (SCHÖNBOHM, H.; LÖSING, N. El proceso penal, principio acusatorio y oralidad en Alemania. In: SCHÖNBOHM, H.; LÖSING, N. **El nuevo sistema penal en América Latina**. Montevideo: Konrad-Adenauer- Stiftung, 1995. p. 43), a lei processual penal: “foi denominada a ‘Magna Charta do acusado’, porque por meio do ordenamento do procedimento se lhe brinda a proteção de seus direitos garantidos na Constituição”.

## REFERÊNCIAS

- AGUDELO, N. ¿Qué nos dice Beccaria, hoy, a los juristas en Colombia? In: CENTRO NAZIONALE DI PREVENZIONE E DIFESA SOCIALE. **Cesare Beccaria and modern criminal policy**. Roma: Giuffrè, 1990. p. 401-403.
- \_\_\_\_\_. Estudio preliminar: actualidad del pensamiento de Beccaria. In: BECCARIA, C. **De los delitos y de las penas**. 3. ed. Bogotá: Temis, 2006. p. XI-XLIV.
- ALFF, W. "Zur Einführung" in Beccarias Leben und Denken. In: ALFF, W. (Hrsg.). **Über Verbrechen und Strafen von Cesare Beccaria**. Frankfurt am Main: Insel, 1988. p. 7-46.
- ÁLVAREZ GARCÍA, F. J. Introducción. In: BECCARIA, C. **Tratado de los delitos y de las penas**. Granada: Comares, 1996. p. 1-40.
- AMBOS, K. Del tormento. In: MATUS, J. P. (Coord.). **Beccaria 250 años después: dei delitti e delle pene**. Buenos Aires: B. de F., 2011. p. 155-167.
- ANIYAR DE CASTRO, L. **Democracia y justicia penal**. Maracaibo: Ediciones de la Universidad de Zulia, 1992.
- ASÚA, A. Reivindicación o superación del programa de Beccaria. In: ASÚA, A. (Ed.). **El pensamiento penal de Beccaria: su actualidad**. Bilbao: Universidad de Deusto, 1990. p. 9-36.
- BARBERO, M. Cesare Beccaria, la pena de muerte y la tortura. In: CENTRO NAZIONALE DIE PREVENZIONE E DIFESA SOCIALE (Ed.). **Cesare Beccaria and modern criminal policy**. Roma: Giuffrè, 1990. p. 61-73.
- BECCARIA, C. **Dei delitti e delle pene**. Turín: Einaudi Tascabili, 1994.
- \_\_\_\_\_. **De los delitos y de las penas**. Trad. Francisco Laplaza. Buenos Aires: Ediciones Arayú, 1955.
- \_\_\_\_\_. **De los delitos y de las penas**. Trad. Juan Antonio de las Casas. Madrid: Alianza, 1988.
- \_\_\_\_\_. **Tratado de los delitos y de las penas**. México: Porrúa, 1992.
- \_\_\_\_\_. **Tratado de los delitos y de las penas**. Buenos Aires: Heliasta, 1993.
- BELING, E. **Direito Procesal Penal**. España: Labor, 1943.
- BENTHAM, J. **Tratado de las pruebas judiciales**. Trad. Miguel Ossorio. Buenos Aires: Valetta Ediciones, 1971.
- BOVINO, A. **Justicia penal y derechos humanos**. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2005.
- CALAMENDREI, P. Prefacio y notas. In: BECCARIA, C. **De los delitos y de las penas**. Trad. Santiago Sentís e Marino Ayerra. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1974.
- CARRARA, F. **Opúsculos de derecho criminal**. Trad. Ortega Torres e Jorge Guerrero. Bogotá: Temis, 1980.
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Acosta Calderón Vs. Ecuador**. Sentencia de 24 de junio de 2005 (fondo, reparaciones y costas).

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Barreto Leiva vs. Venezuela.**

Sentencia de 17 de noviembre de 2009 (fondo, reparaciones y costas).

\_\_\_\_\_. **Caso Bayarri vs. Argentina.** Sentencia de 30 de outubro de 2008 (exceção preliminar, mérito, reparações e custas).

\_\_\_\_\_. **Caso Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez vs. Ecuador.** Sentencia de 21 de noviembre de 2007 (excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas).

\_\_\_\_\_. **Caso Palamara Iribarne vs. Chile.** Sentencia de 22 de noviembre de 2005 (fondo reparaciones y costas).

\_\_\_\_\_. **Caso Servellón García y otros vs. Honduras.** Sentencia de 21 de septiembre de 2006.

\_\_\_\_\_. **Caso Suárez Rosero vs. Ecuador.** Sentencia de 12 de noviembre de 1997 (Fondo).

\_\_\_\_\_. **Caso Tibi Vs. Ecuador.** Sentencia de 07 de septiembre de 2004 (excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas).

\_\_\_\_\_. **Caso Usón Ramírez vs. Venezuela.** Sentencia de 20 de noviembre de 2009 (Excepción preliminar, fondo, reparaciones y costas).

\_\_\_\_\_. **Caso Yvon Neptune vs. Haití.** Sentencia de 6 mayo de 2008 (fondo, reparaciones y costas).

CLAVERO, B. **Happy Constitution.** Madrid: Trotta, 1997.

CATTANEO, M. **Aufklärung und Strafrecht.** Trad. Thomas Vormbaum. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft, 1998.

DAVIES, R. Biographical glossary. In: BECCARIA, C.; BELLAMY, R. (Ed.). **On crimes and punishment and other writings.** Cambridge: Cambridge University Press, 2000. p. XXXIII-XI.

DEIMLING, G. Cesare Beccaria: Werk und Wirkung. In: DEIMLING, G. (Hrsg.). **Cesare Beccaria: Die Anfänge Moderner Strafrechtspflege in Europa.** Heidelberg: Kriminalistik Verlag, 1989. p. 11-35.

\_\_\_\_\_. Chronologie. In: DEIMLING, G. (Hrsg.). **Cesare Beccaria: Die Anfänge Moderner Strafrechtspflege in Europa.** Ausstellung aus Anlass des 250. Geburtstag von Cesare Beccaria, 1738-1794. Wuppertal: Bergische Universität Gesamthochschule Wuppertal, 1988. p.14-19.

DELGADO, J. La função de los derechos humanos en un estado democrático de derecho (reflexiones sobre el concepto de derechos humanos). In: PECES-BARBA, G. (Ed.). **El fundamento de los derechos humanos.** Madrid: Editorial Debate, 1989. p. 135-144.

DERSHOWITZ, A. M. **Why terrorism works: understanding the treat, responding to the challenge.** New Haven; London: Yale University Press, 2002.

FAURÉ, C. (Ed.). **Las declaraciones de los derechos del hombre de 1798.** México: Fondo de Cultura Económica, 1996.

FERRAJOLI, L. **Derecho y razón: teoría del garantismo penal.** Trad. Perfecto Andrés et al. Madrid: Trotta, 1995.

\_\_\_\_\_. **Principia iuris: teoría del derecho y de la democracia.** Trad. Perfecto Andrés et al. Madrid: Trotta, 2011.

- FERRATER, J. **Diccionario de filosofía**. Barcelona: Ariel, 1999.
- FOUCAULT, M. **Vigilar y castigar**. Trad. Aurelio Garzón del Camino. México: Siglo XXI, 1991.
- FRAGOMENO, R. **Las tribulaciones de la mirada**: la lógica del castigo de los mercaderes, los financistas y los inspectores. San José: Ediciones Perro Azul, 2003.
- HASSEMER, W. **Crítica al derecho penal de hoy**. Trad. Patricia Ziffer. Buenos Aires: AD-HOC, 1998.
- \_\_\_\_\_. Die 'Funktionstüchtigkeit der Strafrechtspflege'-ein neuer Rechtsbegriff? **Strafverteidiger**, Köln, n. 6, p. 275-280, 1982.
- \_\_\_\_\_. El destino de los derechos del ciudadano en un derecho penal "eficaz". **Ciencias Penales**, San José, v. 8, n. 5, p. 3-9, Mar. 1994.
- \_\_\_\_\_. **Freiheitliches Strafrecht**. Berlin: Philo Verlagsgesellschaft, 2001.
- \_\_\_\_\_. Grundlinien eines rechtsstaatlichen Strafverfahrens. **Kritische Vierteljahresschrift für Gesetzgebung und Rechtswissenschaft**, v. 73, n. 3/4, p. 260-278, 1990.
- \_\_\_\_\_. La ciencia jurídico penal na república federal alemana. **Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales**, Madrid, v. 46, n. 1, p. 35-80, ene./abr. 1993.
- \_\_\_\_\_. **Persona, mundo y responsabilidad**. Trad. Francisco Muñoz Conde e Maria del Mar Díaz Pita. Valencia: Tirant lo Blanch, 1999.
- \_\_\_\_\_. Perspektiven Einer Neuen Kriminalpolitik. **Strafverteiger**, n. 9, p. 483-490, 1995.
- \_\_\_\_\_. Stellungnahme zum Entwurf eines Gesetzes zur Bekämpfung des illegalen Rauschgift Handels und anderer Erscheinungsformen der organisierten Kriminalität (OrgKG). **Kritische Justiz**, n. 1, p. 64-80, 1992.
- \_\_\_\_\_. **Strafen im Rechtsstaat**. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft, 2000.
- \_\_\_\_\_. **Strafrecht: Sein Selbstverständnis, Seine Welt**. Berlin: Berliner Wissenschafts-Verlag, 2008.
- \_\_\_\_\_. Rasgos y crisis del derecho penal moderno. **Anuario de Derecho penal y Ciencias Penales**, Madrid, v. 45, n. 1, p. 235-250, ene./abr. 1992.
- \_\_\_\_\_. Unverfügbares im Strafprozess. In: KAUFMANN, A.; MESMÄCKER, E.-J.; ZACHER, H. F. (Hrsg.). **Rechtsstaat und Menschenwürde**. Festschrift für Werner Maihofer zum 70. Geburtstag. Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, 1988. p.183-204.
- HASSEMER, W.; MUÑOZ CONDE, F. **Responsabilidad pelo producto en derecho penal**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1995.
- HAZARD, P. **El pensamiento europeo en el siglo XVII**. Trad. Julián Marías. Madrid: Alianza Universidad, 1991.
- HELMHOLZ, R. H. et al. **The privilege against self-incrimination**. Chicago: The University of Chicago Press, 1997.
- HOBBS, T. **Leviatán**. México: Fondo de Cultura Económica, 1994.
- JIMÉNEZ, J. Estudio preliminar. In: BECCARIA, C. **De los delitos y de las penas**. Trad. Juan Antonio de las Casas. Madrid: Tecnos, 2004. p. IX-LIX.

- JOÃO PAULO II. **Carta a las familias del Papa**. Ciudad del Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 1994.
- KANT, I. **De la conducta moral y política**. San José: Libro Libre, 1988.
- KANT, I. **Die Metaphysik der Sitten**. Frankfurt am Main: Reclam, 1990.
- \_\_\_\_\_. **Fundamentación de la metafísica de las costumbres y otros**. México: Porrúa, 1990.
- \_\_\_\_\_. **Grundlegung zur Metaphysik der Sitten**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1994.
- \_\_\_\_\_. **La metafísica de las costumbres**. Trad. Adela Cortina e Jesus Conill. Madrid: Tecnos, 1994.
- KUBE, E. Rückblick in die Vergangenheit: 200 Jahre Cesare Beccarias "Dei delitti e delle pene". **Kriminalistik**, v. 18, p. 441-442, 1964.
- LANGBEIN, J. Tortura y plea bargaining. In: MAIER, J.; BOVINO, A. (Ed.). **El procedimiento abreviado**. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2001. p. 3-29.
- LLOBET, J. **Cesare Beccaria y el derecho penal de hoy**. Saarbrücken: Editorial Académica Española, 2011.
- \_\_\_\_\_. **Derechos humanos y justicia penal**. San José: Escuela Judicial-Editorial Jurídica Continental, 2008.
- \_\_\_\_\_. **Die Unschuldsvermutung und die materiellen Voraussetzungen der Untersuchungshaft**. Freiburg: Max Planck Institut, 1995.
- \_\_\_\_\_. Jean Paul Marat y la ilustración penal. **Cenipec**, Mérida, n. 25, v. 1, p. 273-306, Ene./Dic. 2006.
- \_\_\_\_\_. La actualidad del pensamiento de Beccaria (a propósito del homenaje a Nodier Agudelo Betancur). In: VELÁSQUEZ, F. et al. (Ed.). **Derecho penal y crítica al poder punitivo del estado: libro homenaje al profesor Nodier Agudelo Betancur**. Bogotá: Ibáñez; Universidad de Los Andes, 2013. p. 255- 270.
- \_\_\_\_\_. **La prisão preventiva: límites constitucionales**. 3. ed. San José: Editorial Jurídica Continental, 2010.
- \_\_\_\_\_. La traducción costarricense de la parte general del programa de Francesco Carrara (1889-1890). In: CARRARA, F. **Programa del curso de derecho criminal**. Trad. Octavio Béeche e Alberto Gallegos. San José: Editorial Jurídica Continental, 2000. p. V-LXXIII.
- \_\_\_\_\_. Prisión preventiva, populismo punitivo y derechos humanos en el sistema interamericano. In: LLOBET, J.; DURÁN, D. (Ed.). **Política criminal en el estado social de derecho**. San José: Editorial JURÍDICA CONTINENTAL-UNIVERSIDAD ESTATAL A DISTANCIA, 2010. P. 183-219.
- LOHMANN, F. **Jean Paul Marat und das Strafrecht in der Französischen Revolution**. Bonn: Ludwig Röhrscheid Verlag, 1963.
- MAESTRO, M. **Cesare Beccaria and the origins of penal reform**. Filadelfia: Temple University Press, 1973.
- MARAT, J. P. **Plan einer Criminalgesetzgebung**. Trad. Ruth Kolb et al. Berlín: Deutscher Zentralverlag, 1955.

- MAYER, J. P. **Plan de legislación criminal**. Buenos Aires: Hammurabi, 2000.
- \_\_\_\_\_. **Trayectoria del pensamiento político**. Trad. Vicente Herrero. México: Fondo de Cultura Económica, 1994.
- MONDOLFO, R. **Cesare Beccaria y su obra**. Buenos Aires: Depalma, 1946.
- MONTESQUIEU. **El espíritu de la leyes**. Bogotá: Ediciones Universales, 1989.
- NAUCKE, W. Die Modernisierung des Strafrechts durch Beccaria. In: DEIMLING, G. **Die Anfänge moderner Strafrechtspflege in Europa**. Heidelberg: Kriminalistik Verlag, 1989. p. 37-53.
- \_\_\_\_\_. Generalprävention und Grundrechte der Person. In: NAUCKE, W. **Gesetzlichkeit und Kriminalpolitik**. Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann Verlag, 1999. p.133-153.
- \_\_\_\_\_. Gesetzlichkeit und Kriminalpolitik. In: NAUCKE, W. **Gesetzlichkeit und Kriminalpolitik**. Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann Verlag, 1999. p. 225-240.
- PECES-BARBA, G. et al. (Ed.). **Derecho positivo de los derechos humanos**. Madrid: Editorial Debate, 1987.
- PHILLIPSON, C. **Three criminal law reformers**. New Jersey: P. Smith, 1970.
- PUFENDORF, S. De jure naturae et gentium. In: VORMBAUM, T. (Hrsg.). **Texte zur Strafrechtstheorie der Neuzeit**. Baden-Baden: Nomos, 1993. p. 50-66.
- QUINTANAR DÍEZ, M. **La justicia penal y los denominados “arrepentidos”**. Madrid: Edersa, 1996.
- RAMÍREZ, S. Prólogo y notas. In: BECCARIA, C. **De los delitos y de las penas**. Trad. A. Bonanno. Buenos Aires: Losada, 2002. p. 7-18; 129-140.
- REICHERT, E. Beccaria: Ein Gedenkblatt. **Juristische Blätter**, Wien, v. 46, p. 449-451, 1917.
- RIVACOBBA Y RIVACOBBA, M. **Función y aplicación de la pena**. Buenos Aires: Depalma, 1993.
- ROGALL, K. **Der Beschuldigte als Beweismittel gegen sich selbst**. Berlin: Duncker & Humboldt, 1977.
- SAINZ CANTERO, J. A. **La ciencia del Derecho penal y su evolución**. Barcelona: Bosch, 1970.
- SALAS, R. **Siglo de las luces y derecho**. San José: Investigaciones Jurídicas, 2002.
- SAVATER, F. **Las razones del antimilitarismo y otras razones**. Barcelona: Anagrama, 1998.
- SCHNEIDERS, W. **Das Zeitalter der Aufklärung**. München: C. H. Beck, 1997.
- SCHÖNBOHM, H.; LÖSING, N. El proceso penal, principio acusatorio y oralidad en Alemania. In: SCHÖNBOHM, H.; LÖSING, N. **El nuevo sistema penal en América Latina**. Montevideo: Konrad; Adenauer; Stiftung, 1995. p. 39-60.
- SCHÖNE, W. **Acerca del orden jurídico penal**. San José: Juricentro, 1992.
- SCHÜLLER-SPRINGORUM, H. Cesare Beccaria und der Strafprozess. **Kritische Vierteljahresschrift für Gesetzgebung und Rechtswissenschaft**, v. 74, n. 2, p. 123-138, 1991.
- SCHÜNEMANN, B. Consideraciones críticas sobre la situación espiritual de la ciencia jurídico penal alemana. **Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales**, Madrid, v. 49, n. 1, p. 187-217, Ene./Abr. 1996.

SILVA SÁNCHEZ, J. M. **La expansión del derecho penal**: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales. 3. ed. Buenos Aires: B. de F., 2006.

TOMÁS Y VALIENTE, F. Presentación. In: BECCARIA, C. **Tratado de los delitos y de las penas**. Madrid: Ministerio de justicia, 1993.

TOMÁS Y VALIENTE, F. **La tortura judicial en España**. Barcelona: Crítica, 2000.

VERRI, P. **Observaciones sobre la tortura**. Trad. V. M. Rivacoba y Rivacoba. Buenos Aires: Depalma, 1977.

VOLTAIRE. **Recht und Politik**. Schriften 1. Frankfurt am Main: Syndikat Autoren; Verlagsgesellschaft, 1978.

\_\_\_\_\_. **Tratado sobre la tolerancia**. Trad. A. de Dampierre. Madrid: Santillana, 1997.

VORMBAUM, T. (Hrsg.). **Texte zur Strafrechtstheorie der Neuzeit**. Baden-Baden: Nomos, 1993.

WEIS, E. **Cesare Beccaria (1738-1794)**: Mailänder Aufklärer und Anreger der Strafrechtsreformen in Europa. München: Verlag der Bayerischen Akademie der Wissenschaften, 1992.

YOO, J. **War by other means**: an insider's account of the war of terror. New York: Atlantic Monthly Press, 2006.

ZAFFARONI, E. R. **El crimen organizado**: una categorización frustrada. Bogotá: Facultad de Derecho Universidad de Colombia; Cámara de Representantes, 1995.

\_\_\_\_\_. Política criminal y derechos humanos en América Latina: de la "seguridad nacional" a la "seguridad ciudadana". In: SOLANO, S. N. et al. **Consideraciones en torno a una nueva política criminal en Centroamérica y Panamá**. San José: ILANUD, 1992. p. 150-180.

ZAFFARONI, E. R.; ALAGIA, A.; SLOKAR, A. **Derecho penal**: parte general. Buenos Aires: Ediar, 2000.